

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador

Pedro Paulo Dias de Carvalho
Vice-Governador



Macapá-Amapá
05 de Janeiro de 2009
Segunda-feira
Circulação: 12.01.2009 às 17:30h
Tiragem: 900 exemplares com 32 páginas

Nº 4410

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 1.289 DE 05 DE JANEIRO DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a Organização do Poder Executivo do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 26 e 31 da Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO V

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO

Art. 26. A Secretaria de Estado da Comunicação tem por finalidade formular, executar e acompanhar as políticas e diretrizes de comunicação do Governo do Estado, promovendo a democratização do acesso à informação e o pleno exercício da cidadania."

"SEÇÃO II

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ

Art. 31. A Escola de Administração Pública do Amapá tem por finalidade planejar, executar, acompanhar, monitorar e avaliar a política de formação, qualificação, desenvolvimento de pessoal e valorização do servidor, no âmbito do Poder Executivo Estadual."

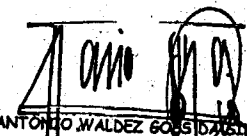
Art. 2º A estrutura organizacional básica e a denominação e quantificação dos cargos de direção e assessoramento superior e de direção intermediária da Secretaria de Estado da Comunicação estão especificadas, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Revoga-se o artigo 5º e seus parágrafos, e Anexo III da Lei nº 0617, de 16 de julho de 2001.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 05 de janeiro de 2009


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

I - DIREÇÃO SUPERIOR:

1. Secretário de Estado

II - UNIDADES DE ASSESSORAMENTO:

2. Gabinete
3. Comissão Permanente de Licitação
4. Assessoria de Desenvolvimento Institucional

III - UNIDADES DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:

5. Coordenadoria de Comunicação
- 5.1. Núcleo de Atendimento e Produção
- 5.2. Núcleo de Jornalismo Institucional
- 5.3. Núcleo de Pesquisa e Análise de Mídia

IV - UNIDADES DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL:

6. Núcleo Administrativo-Financeiro
- 6.1. Unidade de Administração
- 6.2. Unidade de Finanças
- 6.3. Unidade de Contratos e Convênios

V - ENTIDADE VINCULADA:

7. Rádio Difusora de Macapá

§ 3º Servidores do quadro efetivo do Estado e servidores do ex Território Federal do Amapá, à disposição do Estado, poderão ser designados para Função Gratificada ou colocados à disposição da PCRIA.

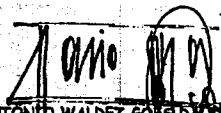
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o inciso I e suas alíneas do artigo 41 e Anexo XXXIII da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá, 05 de janeiro de 2009


ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
Governador

ANEXO

Denominação e quantificação das Funções Gratificadas de Nível Superior e Intermediário.

Nº	UNIDADE ORÇÂNICA	CARGO	CÓDIGO	QUANT
1	Presidência	Diretor-Presidente	FGS - 4	01
2	Gabinete	Chefe de Gabinete	FGS - 3	01
		Secretário Executivo	FGI - 2	01
		Motorista do Presidente	FGI - 2	01
3	Assessoria de Desenvolvimento Institucional	Assessor de Desenvolvimento Institucional	FGS - 2	01
		Assessor Técnico Nível I	FGS - 1	02
4	Assessoria Jurídica	Assessor Jurídico	FGS - 2	01
		Assistente Jurídico - Infância e Adolescência	FGS - 1	01
5	Comissão Permanente de Licitação	Presidente	FGS - 2	01
		Responsável por Atividade Nível I	FGI - 1	01
6	Coordenadoria de Medidas Sócio-Educativas de Meio Fechado	Coordenador	FGS - 3	01
6.1	Núcleo de Medidas Sócio-Educativas de Internação Masculina	Gerente de Núcleo	FGS - 2	01
6.2	Núcleo de Medidas Sócio-Educativas de Internação Feminina	Responsável por Atividade Nível III	FGI - 3	01
		Gerente de Núcleo	FGS - 2	01
6.3	Núcleo de Medidas Sócio-Educativas de Semi - Liberdade	Responsável por Atividade Nível III	FGI - 3	01
		Gerente de Núcleo	FGS - 2	01
6.4	Núcleo de Medidas Cautelar	Responsável por Atividade Nível III	FGI - 3	01
		Coordenador	FGS - 3	01
7	Coordenadoria de Ações Sócio- Pedagógicas de Meio Aberto	Coordenador	FGS - 3	01
7.1	Núcleo de Medidas de Meio Aberto	Gerente de Núcleo	FGS - 2	01
7.1.1	Unidade de Desporto e Lazer	Chefe de Unidade	FGS - 1	01
7.2	Núcleo de Medidas Específicas de Proteção	Gerente de Núcleo	FGS - 2	01
7.2.1	Unidade de Formação e Qualificação Profissional	Chefe de Unidade	FGS - 1	01
7.2.2	Unidade de Apoio ao Egresso	Chefe de Unidade	FGS - 1	01

8	Coordenadoria de Políticas Estratégicas de Desenvolvimento do Atendimento Sócio-Educativo	Coordenador	FGS - 3	01
8.1	Núcleo de Estudos e Pesquisas	Gerente de Núcleo	FGS - 2	01
8.2	Núcleo de Elaboração de Projetos Especiais	Gerente de Núcleo	FGS - 2	01
8.3	Núcleo de Monitoramento e Avaliação de Projetos	Gerente de Núcleo	FGS - 2	01
9	Coordenadoria Administrativo-Financeira	Coordenador	FGS - 3	01
9.1	Unidade Administrativa	Chefe de Unidade	FGS - 1	01
		Responsável por Atividade Nível III - Comunicações Administrativas	FGI - 3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Material e Patrimônio	FGI - 3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Serviços Gerais e Transportes	FGI - 3	01

9.2	Unidade de Pessoal	Chefe de Unidade	FGS - 1	01
9.3	Unidade de Finanças	Chefe de Unidade	FGS - 1	01
9.3.1	Tesouraria	Responsável por Atividade Nível III	FGI - 3	01
9.4	Unidade de Contabilidade	Chefe de Unidade	FGS - 1	01
9.5	Unidade de Contratos e Convênios	Chefe de Unidade	FGS - 1	01
Total				40

LEI Nº 1.292 DE 05 DE JANEIRO DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados dispositivos ao art. 161 da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 161.

XXIV -

a) deixar de registrar no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, o atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal do estabelecimento, na forma deste regulamento - multa de 100 (cem) UPF/AP por registro; (AC)

b) deixar de registrar no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, os dados relativos ao equipamento emissor de cupom fiscal, na forma do regulamento, na hipótese de autorização de uso e/ou cessação de uso - multa de 1.000 UPF/AP por equipamento; (AC)

XLI -

g) perder, extraviar ou inutilizar lacre fornecido para utilização em equipamento emissor de cupom fiscal - multa de 500 (quinhentas) UPF/AP por lacre; (AC)

h) efetuar o rompimento do lacre de equipamento emissor de cupom fiscal - multa de 1.000 (mil) UPF/AP por lacre; (AC)

XLIX -

h) intervir em equipamento emissor de cupom fiscal a empresa credenciada junto à Secretaria da Receita Estadual, cujo credenciamento não englobe aquela marca e/ou modelo - multa de 1.000 (mil) UPF/AP; (NR)

k) emissão de atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal com rasuras ou falta de preenchimento de campo obrigatório - multa de 200 (duzentos) UPF/AP por documento; (AC)

l) intervenção ou permissão para que terceiros intervenham em ECF, sem estar credenciado na forma estabelecida na legislação tributária, ou, estando credenciado, por deixar de observar norma ou procedimento relativa à intervenção no equipamento e a utilização de lacre de segurança ou decorrente de sua condição de interventor credenciado - multa de 3.000 (três mil) UPF/AP por infração constatada em cada equipamento ou por lacre de segurança; (AC)

m) afixação de etiqueta evidenciadora de autorização de uso para equipamento emissor de cupom fiscal, ou fazê-lo de forma diversa do disposto na legislação tributária - multa de 100 (cem) UPF/AP; (AC)

n) emissão de atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal sem anexar as respectivas Leituras "X" de antes e depois da intervenção realizada, ou, na impossibilidade da emissão daquelas leituras, de demonstrativo ou outro documento que as substituam, conforme previsto na legislação tributária - multa de 400 (quatrocentas) UPF/AP por documento; (AC)

o) deixar de comunicar ao Fisco quando da cessação do credenciamento - multa de 500 (quinhentas) UPF/AP; (AC)

p) deixar a empresa credenciada de atualizar a versão do software básico dos equipamentos emissores de cupom fiscal autorizados para uso fiscal, na hipótese,

na forma e nos prazos exigidos no Ato COTEPE ou Termo Descritivo Funcional - TDF que homologue a nova versão - multa de 500 (quinhentas) UPF/AP por equipamento; (AC)

q) não entregar, no local, na forma e no prazo previstos na legislação tributária, relatório mensal de devolução de lacres retirados de equipamentos emissores de cupom fiscal, acompanhado dos respectivos lacres - multa de 100 (cem) UPF/AP por relatório; (AC)

r) não comunicar a entrega ou preste informações inverídicas à Secretaria da Receita Estadual quando fornecer equipamento emissor de cupom fiscal a qualquer pessoa física ou jurídica, situada no Estado - multa de 500 (quinhentas) UPF/AP; (AC)

s) adulterar valores dos registros contidos na memória dos equipamentos emissores de cupom fiscal - multa 10.000 (dez mil) UPF/AP por equipamento sem prejuízo do imposto; (AC)

LXI - utilizar em equipamento emissor de cupom fiscal:

1. alíquota inferior ao estabelecido na legislação tributária para a operação e/ou prestação sujeitas ao imposto - multa de 500 (quinhentas) UPF/AP por equipamento;

2. operações tributadas como isentas ou não-tributadas - multa de 500 (quinhentas) UPF/AP por equipamento, sem prejuízo do pagamento do imposto; (AC)

LXII - propiciar o uso de equipamento emissor de cupom fiscal que:

1. não atenda às exigências da legislação - multa de 3.000 (três mil) UPF/AP, sem prejuízo da perda do credenciamento;

2. utilize versão de software básico anterior à última homologada, para a respectiva marca e modelo, pela COTEPE / ICMS - multa de 500 (quinhentas) UPF/AP por equipamento;

LXIII - perder, extraviar ou inutilizar Fita Detalhe, exceto se em decorrência de roubo, furto ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente - multa de 3.000 (três mil) UPF/AP por fita; (AC)

LXIV - deixar de emitir, por meio de equipamento emissor de cupom fiscal, comprovante de pagamento relativo à operação ou prestação, efetuado por meio de cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, por contribuinte obrigado ao uso de equipamento ECF - multa de 100 (cem) UPF/AP, por cada cupom de venda até o limite do maior total mensal do imposto lançado a débito nos 6 meses anteriores ao da constatação da infração; (AC)

LXV - manter na área de atendimento ao público equipamento do tipo Point Of Sale - POS que não esteja interligado ao ECF - multa de 500 (quinhentas) UPF/AP por equipamento, sem prejuízo do imposto; (AC)

LXVI - adulterar a memória da EPROM, remover chip do software básico ou instalar outro chip com programa não autorizado - multa de 500 (quinhentas) UPF/AP por infração; (AC)

LXVII - permitir a realização de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal por empresa não-credenciada, para esse fim, junto à Secretaria da Receita Estadual - multa de 5.000 (cinco mil) UPF/AP por documento; (AC)

LXVIII - deixar, a pessoa natural ou jurídica credenciada a intervir em ECF, de entregar ao Fisco, por qualquer motivo, os lacres de segurança não utilizados ou extraviados, nas hipóteses de descredenciamento ou encerramento de atividade - multa de 500 (quinhentas) UPF/AP por lacre. (AC)

§ 7º

I - incidirá sobre os valores atualizados, não integralmente pagos nos prazos previstos na legislação, multa de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia de atraso, contado do primeiro dia útil subsequente ao vencimento até o dia do efetivo pagamento, inclusive, limitado a 20% (vinte por cento) e juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração; (NR)

II - os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo e serão calculados sobre o respectivo valor atualizado monetariamente; (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 248 da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 248. Os valores representados em Unidade Padrão Fiscal do Amapá - UPF/AP, convertem-se em moeda corrente vigente no país, na data de seu recolhimento." (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 248 da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 248.

Parágrafo único. O valor da UPF/AP será atualizado mensalmente, com base no IGP/DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do segundo mês imediatamente anterior ao mês corrente." (AC)

Art. 4º Revoga-se o § 2º, do artigo 4º da Lei nº 0868, de 31 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 05 de janeiro de 2009

ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
Governador

LEI Nº 1.293 DE 05 DE JANEIRO DE 2009

Altera anexos da Lei nº 0618, de 17 de julho de 2001, que reestruturou o Plano de Cargos e Salários do Estado do Amapá aprovado pelo Decreto (N) nº 0319, de 18 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As tabelas de vencimento básico dos servidores públicos civis integrantes dos Grupos Penitenciário e Sócio-educativo e de Proteção do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, de que trata a Lei nº 0618, de 17 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 0875, de 03 de janeiro de 2005, passam a ser as constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá, 05 de janeiro de 2009

ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA
Governador

ANEXO I

GRUPO PENITENCIÁRIO SUBGRUPO NÍVEL SUPERIOR

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO	Vencimento
GPS20	II		4.145,17
GPS19	I		4.044,07
GPS18	VI		3.945,44
GPS17	V		3.849,21
GPS16	IV		3.755,32
GPS15	III		3.663,73
GPS14	II		3.574,37
GPS13	I		3.487,19
GPS12	VI		3.402,14
GPS11	V		3.319,16
GPS10	IV		3.238,20
GPS09	III		3.159,22
GPS08	II		3.082,17
GPS07	I		3.006,99
GPS06	VI		2.933,65
GPS05	V		2.862,10
GPS04	IV		2.792,28
GPS03	III		2.724,19
GPS02	II		2.657,74
GPS01	I		2.592,82